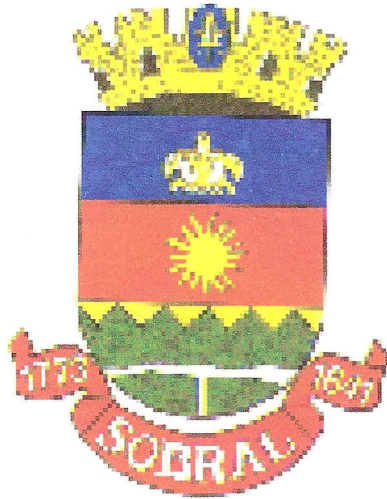


Prefeitura Municipal de Sobral
Estado do Ceará

Lei 833/08



LDO

Lei das Diretrizes Orçamentárias

Ano de Referência: 2009

Lei 833 de 27 de junho de 2008



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 833 DE 27 DE JUNHO DE 2008

**Dispõe sobre as Diretrizes
para o Exercício de 2009
e suas providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do Art. 118 da Lei Orgânica do Município, bem como o estabelecido no Art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes e prioridades orçamentárias do Município de Sobral para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. das disposições sobre as vinculações constitucionais (educação e saúde);
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII. as disposições referentes a dívida pública municipal;
- VIII. disposições finais.

Art. 2º - Os orçamentos serão elaborados e executados de acordo com a Lei nº 100, de 1999, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Contas de Governo e Contas de Gestão, em obediência à Lei Municipal nº 100, de 2001, modificada pela Lei nº 572 de 10 de Fevereiro de 2003, base no Decreto nº 511 de 02 de Janeiro de 2003.

Art. 3º - As unidades orçamentárias que constituirão as contas de gestão são:

- I. Câmara Municipal:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- II. Gabinete do Prefeito;
- III. Procuradoria Geral do Município;
- IV. Secretaria da Cidadania e Segurança;
- V. Secretaria da Gestão;
 - a- Imprensa Oficial do Município;
- VI. Secretaria da Educação;
 - a- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUND
- VII. Secretaria da Saúde e Ação Social;
 - a- Fundo Municipal de Saúde;
 - b- Fundo Municipal de Assistência Social;
 - c- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- VIII. Secretaria da Cultura e Turismo;
- IX. Secretaria da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

- X. Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- XI. Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Meio Am
 - a - Autarquia Municipal do Meio Ambiente – AMMA;
- XII. Secretaria do Esporte e Juventude;
- XIII. Secretaria da Infra-Estrutura;
- XIV. Secretaria da Habitação e Saneamento Ambiental;
- XV. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
- XVI. Secretaria de Governo;
- XVII. Gabinete do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alterar para mais ou unidades orçamentárias, desde que as mudanças na estrutura administrativa sejam aprovadas por lei específica.

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual será compatível com as receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida exercício de 2009, que estão identificados nos Demonstrativos: I, II, VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de Agosto Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA M

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal p de 2009, compatíveis com o Plano Plurianual 2006 – 2009, atendidas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as de dos órgãos e entidades e a conservação do patrimônio público, são do Anexo I desta lei, as quais terão prevalência na alocação dos r Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, toda programação das despesas, devendo observar as seguintes prioridades



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- I. o desenvolvimento econômico, através da articulação para oportunidades de trabalho e a geração de renda, do apoio e aumento da capacidade produtiva e incremento de atividades e turismo, bem como, o fortalecimento do sistema produtivo formal;
- II. o desenvolvimento social e da cidadania, mediante a realização que fortaleçam o ensino público, de promoção e atenção primária e fortalecimento da cidadania, de assistência e promoção da família de adolescentes, minorias e pessoas em situação de risco social;
- III. o desenvolvimento da infra-estrutura urbana, através do planejamento urbano, de intervenções para a melhoria no sistema de organização e disciplinamento do trânsito, na urbanização e preservação do meio ambiente;
- IV. a melhoria da gestão pública municipal visando o melhor gerenciamento público e uma maior transparência das ações governamentais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, com os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento e as despesas controladas pelo Município, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei, e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 1º de maio do prazo estabelecido no § 5º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará em conformidade com o art. 22 da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único - As metas e prioridades da Administração Pública previstas nesta Lei, compatibilizam-se com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual de 2006 a 2009 e suas atualizações, e orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2009 será constituído por:

- I. texto da Lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

IV. discriminação da previsão e legislação da receita e da fixação referente ao orçamento fiscal, da seguridade social e do investimento em empresas controladas pelo município.

§ 1º - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso I apresentarão:

- I. a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes estabelecido pelo art. 22 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, das receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias e das demais entidades da Administração indireta, de que trata o art. 22, com os valores de todo o período, a preços correntes;
- II. consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- III. consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica;
- IV. consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;
- V. consolidação do orçamento por funções, subfunções, projetos/atividades;
- VI. consolidação do orçamento por grupo de despesa;
- VII. consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- VIII. consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da despesa resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Constituição Federal e dos arts. 216 e 224 da Constituição Estadual;
- IX. quadro consolidado, da renúncia fiscal, quando houver, nos moldes do art. 165 da Constituição Federal;
- X. quadro consolidado, por Poder e Órgão e Entidade, dos recursos destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando os inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e com a indicação da representatividade percentual desses gastos em receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 103, de maio de 2000.

§ 2º - Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo os demonstrativos:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

- I. demonstrativos do orçamento por unidades orçamentárias, subfunções, programas, projetos/atividades;
- II. demonstrativo da receita de outras fontes;
- III. demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- IV. demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

Art. 8º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, das Empresas controladas pelo Município discriminarão a despesa orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminada, para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Juros e Encargos da Dívida;
- III. Outras Despesas Correntes;
- IV. Investimentos;
- V. Inversões Financeiras;
- VI. Amortização da Dívida;
- VII. Outras Despesas de Capital.

§ 1º - Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser utilizados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º - As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadoras de projetos ou atividades.

§ 3º - As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos orçamentos aprovados processarão o empenho da despesa, observando a origem de cada dotação orçamentária, evidenciando a categoria de programação, a categoria econômica da despesa, grupo e natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e o elemento de despesa.

§ 4º - Na execução, respeitados os totais dos grupos de despesas, poderão ser modificados ou criados elementos de despesa, inclusive com a realocação de recursos entre os elementos de despesa, de forma a garantir uma perfeita execução do orçamento.

§ 5º - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, na Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação correspondentes.

§ 6º - Cada atividade e projeto identificará a função e subfunção vinculadas, em conformidade com a Portaria no 42, de 14 de abril de 2008 do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 7º - As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas em:

- I. recursos do tesouro, compreendendo os recursos diretamente do Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

- II. convênios federais ;

- III. convênios estaduais;

- IV. FUNDEB;

- V. operações de crédito.

§ 8º - A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destinada à execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente na unidade detentora do crédito.

§ 9º - As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo através da Secretaria da Gestão, durante a execução orçamentária, atendidas as necessidades da execução orçamentária.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, na forma de impressos e ou por meios eletrônicos.

Art. 10 - Os projetos de Lei relativos a criação de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2008 deverão ser realizadas de forma compatível com as regras estabelecidas no



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

resultado primário, nominal e montante da dívida pública por Demonstrativos: I, II, III, IV, V, VII e VIII do Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 12 - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas orçadas a preços de 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2009, conforme discriminado no anexo de metas fiscais desta lei.

§ 1º - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas à taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de setembro de 2008.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente na orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes. É proibida a consignação de recursos a título de transferência para integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14 - Na programação da despesa ficam vetadas:

- I. a fixação de despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma dotação, ressalvados os casos de complementaridade de ações;
- III. a fixação de despesas que não sejam compatíveis com as dotações previstas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento, e suas subseqüentes alterações.

Art. 15 - Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, será observado o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial no 163, de 2001 e suas alterações.

Art. 16 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações e sociedades de economia mista, de que se refere o art. 27 desta Lei, somente poderão ser programadas para atender às despesas com investimentos e inversões financeiras depois de integralmente às necessidades relativas a custeio administrativo e pessoal, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às necessidades de investimentos.

Art. 17 - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos de:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- I. recursos destinados a obras não concluídas das administrações indiretas, consignadas no Orçamento anterior;
- II. contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - A anulação de dotação da Reserva de Contingência do Projeto de Lei Orçamentária Anual para atender despesas primárias e emendas parlamentares, não poderá ser superior, em montante, ao 10% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 18 - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal são considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da Lei.

Art. 19 - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos e dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias à contratante, em categoria de programação, conforme definida no art. 8º da Lei.

Art. 21 - As transferências para o custeio de despesas de competências da Federação são permitidas desde que:

- I. exista autorização na Lei Orçamentária Anual;
- II. exista convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 22 - Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 23, inciso I, da Lei nº 8666/93.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DO INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 23 - Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Municipais, dos fundos e das autarquias, inclusive as especiais, e das instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, as despesas



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Município ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 24 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, ao disposto no Inciso IV, do § 4º, do art. 118 da Lei Orgânica do Município, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata o caput deste artigo;
- II. de outras receitas do Tesouro Municipal;
- III. de transferências do Estado;
- IV. de transferências da União.

Art. 25 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo serão encaminhadas à Secretaria da Gestão até 15 de agosto de 2008.

Art. 26 - O Poder Executivo entregará à Câmara Municipal de Sobral, até o dia 20 (vinte) de cada mês 1/12 (um doze avos) do Orçamento Lei, podendo seu total anual ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao total da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e no art. 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados em 2008.

Art. 27 - Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimentos em Empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com o Município de acordo com o Inciso III, do § 4º, do art. 118, da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 - Não se aplicam às empresas de que trata o artigo anterior as normas da Lei Federal no 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, ao orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação de recursos, nos arts. 109 e 110 da Lei Federal no 4.320/64, para as finalidades a serem destinadas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrentes de transferências à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 216 da Constituição Federal e do art. 216 da Constituição Estadual.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 30 - Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Deser. Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - forma da Medida Provisória N° 339 de 28 de dezembro de 2006, serão por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual consignará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrentes de transferências, para aplicação em ações de saúde pública, na forma da Emenda Constitucional N° 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 - Serão objeto de Projetos de Lei as adequações do sistema tributário destinadas a expandir a base de tributação, aumentar as receitas próprias e corrigir distorções existentes.

Art. 33 - As medidas previstas no artigo anterior levarão em conta:

- I. os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II. a capacidade econômica do contribuinte;
- III. a capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto da proposta;
- IV. a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;
- V. a localização;
- VI. a geração de emprego;
- VII. a distribuição de renda.

Art. 34 - A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária para estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município deve ser disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
SOCIAIS**

Art. 35 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, r 2008, dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites es forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 200

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

- I. respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- II. houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções aos acréscimos decorrentes;
- III. observar as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Federal no 101/2000.

Art. 36 - No exercício de 2009 a realização de gastos adicionais c qualquer título, quando já tiver sido atingido 95% (noventa e cinco limites referidos no artigo anterior desta Lei, somente poderá c destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, esp voltados para as áreas de saúde e segurança que ensejam situaçõe de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 37 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsí e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fund cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de a disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as c quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo observadas as demais normas aplicáveis e o disposto no ar Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos necessários ao atendimento do disp deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficiente de crédito adicional a ser criado no exercício de 2009 observado o disp da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38 - As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que dispõe a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 41, de 21 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, a Resolução n.º 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e o Capítulo VI, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Referência do Art. 11 desta Lei, será limitado, de forma proporcional aos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, incluindo a amortização da dívida de cada Poder, o empenho de dotações e de recursos financeiros para correção dos desvios e redução dos riscos fiscais.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada Poder, sendo indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que tratou o § 1º anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

Art. 40 - As entidades de direito privado beneficiadas com recursos de qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com o objetivo de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos processos de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a realização de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2009 será encaminhado à Comissão de Orçamento e Encerramento da sessão legislativa.

Art. 43 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2009 não seja encaminhado à Comissão de Orçamento até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante será executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2009, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Após promulgada a Lei Orçamentária de 2009, serão ajustados os créditos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamentos de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de pessoal da Câmara Municipal e com pagamento das despesas correntes relativas à operação do Sistema Único de Saúde – SUS.

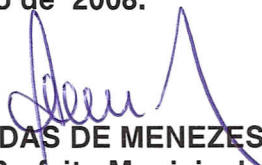
Art. 44 - Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 pelo Poder Executivo dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, por escrito e em meio magnético de processamento eletrônico, os dados relativos aos autógrafos, indicando:

- I. em relação a cada categoria de programação e grupo de despesas, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos por força de emenda aprovada pela Câmara Municipal em razão de emendas;
- II. as novas categorias de programação e, em relação a estas, os valores fixados no art. 7º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas às despesas emendas.

Art. 45 - A Lei Orçamentária de 2009 conterá reserva de contingência exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a um por cento (1%) máximo (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de despesas por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e do cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 11 da Lei Orçamentária de 2009.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
GOMES JÚNIOR, em 27 de junho de 2008.**


JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO
Prefeito Municipal